PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000837-56.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PROCURADORA. ACORDÃO DIREITO PENAL E ESTADO DA BAHIA Promotor: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. CONDUTA ORIGINALMENTE DENUNCIADA COMO HOMICÍDIO QUALIFICADO - ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, III E IV DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. DESCLASSIFICADA PELO DOUTO JUÍZO PRIMEVO PARA LATROCÍNIO — ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PLEITO RECURSAL: I — DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFÍCIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONHECIDO. ADENTRAR-SE NO MÉRITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, QUANDO A DECISÃO EM ANÁLISE NÃO TRATA SEQUER DE UMA CONDENAÇÃO, MAS DA MERA DESCLASSIFICAÇÃO DE UM TIPO PENAL, CONSTITUIR-SE-IA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, MOTIVO PELO QUAL ARGUMENTOS DO JAEZ DE "ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA" DEVEM SER AFASTADOS DA ANÁLISE DESTE VOTO. O MÉRITO DA CAUSA DEVERÁ SER DECIDIDO, A SEGUIR, POR MEIO DA SENTENÇA DEFINITIVA E, ASSIM, DEMAIS ARGUMENTOS ACERCA DA SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO PODEM SER CONHECIDOS POR MEIO DESTE VOTO. II -DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ROUBO SIMPLES, NOS TERMOS DO ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO. IMPROVIDO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, EVIDENCIADOS O DOLO DE ROUBAR E O DOLO DE MATAR, ESTÁ CONFIGURADO O CRIME DE LATROCÍNIO, SENDO, PORTANTO, IMPOSSÍVEL SE DESCLASSIFICAR A CONDUTA DA OUAL O RECORRENTE É ACUSADO PARA ROUBO OU HOMICÍDIO. ASSIM, OS ELEMENTOS COLIGIDOS NOS AUTOS ATESTAM QUE NÃO HÁ CORREÇÕES A SEREM FEITAS NA DECISÃO PRIMEVA AO ID 34709708, EM DESCLASSIFICAR A CONDUTA, VISTO QUE HÁ, NOS AUTOS, A JUSTA CAUSA NECESSÁRIA PARA TAL ACUSAÇÃO, CONSISTENTE NAS PROVAS DE MATERIALIDADE DELITIVAS E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA EXTENSÃO CONHECIDA. MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos em sentido estrito, tombados sob n° . 0000837-56.2018.8.05.0213, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, tendo como recorrente e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso em sentido estrito, julgando, no mérito, IMPROVIDO, NAQUILO CONHECIDO, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000837-56.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor: PROCURADORA. RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por , contra a referida decisão de desclassificação da conduta de ID. 34709708, prolatada pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, em 22/10/2021, a qual determinou a desclassificação da conduta pela qual é acusado o recorrente para aquela tipificada no art. 157, § 3º do Código Penal, qual seja: latrocínio. Consta da exordial acusatória, de ID. 34709665, págs. 02/04, oferecida em 31/07/2018, com base no Inquérito Policial nº 101/2018, advindo da 25ª COORPIN/DELEGACIA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, que no dia 21 ele junho de 2018, uma guarnição da Policia Civil recebeu informações que

havia um corpo despido e semicarbonizado, na estrada velha da "Ribeira", urbe de Ribeira do Pombal, momento em que os prepostos do Estado se moveram ao local, constatando a veracidade dos fatos e identificando a vítima como . A vítima teria sido encontrada atingida por três projéteis de arma de fogo, contra sua cabeça e nuca, sendo que fora queimada quando ainda estava viva, tendo sido executado o suposto crime numa situação que impossibilitava sua defesa. Conforme investigação da Policia Civil, a vítima supostamente mantinha um relacionamento extraconjugal com a menor, a qual mantinha também um relacionamento paralelo com o ora recorrente, , ao tempo acreditando a acusação que a hipotética traição motivou o crime. Neste contexto, o Parquet ofereceu denúncia em face do ora apelante, nos termos dos artigos 121, § 2º, inciso II, III e IV, e 155, §§ 1 e 4, incisos IV, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, §§§ 1.2 e 4, da Lei Federal de nº 12.856/13 Em aditamento à denúncia, o Ministério Público inseriu na exordial a seguinte narrativa: "Ainda segundo o colhido nas investigações, os denunciados, após assassinarem a vítima, subtraíram seu aparelho celular de marca Samsung, sendo que tal aparelho fora apreendido em poder da co-autora do delito, a adolescente ." (ID 97633578 — páginas 63/64), sendo a exordial aditada recebida via decisão interlocutória de ID. 34709663, no dia 14/09/2018. Em decisão interlocutória datada de 22/10/2021, ao ID 34709708, o Douto Juízo a quo desclassificou a infração prevista no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal para aquela prevista no artigo 157, § 3º do mesmo diploma legal, sob o fundamento de que: "(...) durante a instrução do feito, ouvida em juízo, a adolescente ANA FLÁVIA SANTOS, confessou a sua participação nos fatos que conduziram à morte da vítima, narrando, com firmeza e sem contradições relevantes, o iter criminis percorrido pelos agentes envolvidos no delito em apreço, afirmando que, em conluio com , e , teriam decidido atrair a vítima até um local afastado com o intuito de subtrair seu veículo, tendo sido vitimado durante a execução do crime pretendido. (...)". Ciente do teor da decisão, o Sr. irresigna-se com o decisum, interpondo o presente recurso em sentido estrito ao ID. 34709722, no dia 16/11/2021, requerendo a desconstituição da decisão que desclassificou a infração prevista no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal para aquela prevista no artigo 157, § 3º do mesmo diploma legal, com a consequente absolvição do acusado, ou, subsidiariamente a desclassificação para o roubo simples previsto no artigo 157 do mesmo Diploma Legal. O Ministério Público, iqualmente inteirado da decisão e estando a par das razões do recorrente, deixou de apresentar suas contrarrazões. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao ID. 35428304, em 07/10/2022, argumentando pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito defensivo. Salvador/BA, de de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000837-56.2018.8.05.0213 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO Turma RECORRENTE: PROCURADORA. VOTO Presentes os requisitos de ESTADO DA BAHIA Promotor: admissibilidade do recurso, conheço em parte do recurso em sentido estrito, excluindo-se os argumentos meritórios que o recorrente interpõe, como se fundamentará a seguir. I — DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado alhures, reguer o recorrente a desconstituição da decisão que desclassificou a infração prevista no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal para aquela prevista no artigo 157, § 3º do mesmo

diploma legal, com a consequente absolvição do acusado, ou, subsidiariamente a desclassificação para o roubo simples previsto no artigo 157 do mesmo Diploma Legal. Neste sentido, argumenta que "A absolvição do Réu é cristalina, uma vez que os elementos de materialidade não se apresentam de maneira conclusiva, expondo a sua fragilidade, além da Autoria que se encontra extremamente prejudicada (...)". De logo, há de esclarecer que argumentos relativos à materialidade e autoria delitivas não podem ser conhecidos no contexto deste Recurso em Sentido Estrito, visto que a decisão ora vergastada não trata, propriamente, destes pressupostos da condenação, mas apenas da classificação do tipo pelo qual o recorrente é acusado. Portanto, adentrar-se no mérito da materialidade e autoria delitivas, neste momento processual, quando a decisão em análise não trata seguer de uma condenação, mas da mera desclassificação de um tipo penal, constituir-se-ia em supressão de instância, motivo pelo qual argumentos do jaez de "absolvição por insuficiência probatória" devem ser afastados da análise deste voto. Neste sentido, vale exemplificar-se iurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. FRACÃO PROPORCIONAL. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, pois destacou situação prevista no inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza a decisão monocrática do habeas corpus quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 2. A desclassificação da conduta para o delito do art. 215-A do CP não foi analisada na origem. O debate cingiu-se à as provas de materialidade e autoria do delito de estupro e a respectiva dosimetria. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste recurso em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 3. São concretas e idôneas as razões lançadas, com o escopo de majorar a pena-base com alicerce na vetorial circunstâncias, uma vez que citados elementos acidentais ao tipo penal, quais sejam o fato de a vítima estar com seu filho de 11 meses no colo quando foi violentada e haver o réu prevalecido da sua posição de capataz e perpetrados diversos assédios prévios. 4. As instâncias ordinárias apontaram justificativa concreta para o aumento das circunstâncias (2 anos de reclusão), cuja fração se aproxima do patamar recomendado pela jurisprudência (1/6), motivo pelo qual não há que se falar em desproporção no patamar adotado. 5. Diante da existência de circunstância judicial desfavorável, nã há violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, sendo correta a aplicação do regime fechado. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 695.146/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.) Neste ponto, ressalta-se que o único assunto a ser tratado é se há, nos autos, justa causa na acusação do tipo previsto no artigo 157, § 3º do Código Penal. Há de se esclarecer, neste ponto, que a "justa causa" é conceito que compõese da existência dos pressupostos processuais necessários para a relação processual, sendo o exame judicial de tal requisito adstrito à confrontação abstrata da afirmativa do autor com a norma, sob a égide da "Teoria da Asserção", caracterizada pela subsunção da conduta descrita ao tipo penal. Neste sentido, é importante destacar que os depoimentos das testemunhas, bem como os interrogatórios do recorrente e dos corréus são comportadas ou não pela realidade fático-probatória, tratando-se esta

análise, obviamente, do próprio mérito da ação, no qual não se pode adentrar, como já fundamentado, sob pena de supressão de instância. Tudo posto, inicia o recorrente argumentando, que as testemunhas citadas na Exordial e nas Alegações Finais são contraditórias entre si, nos seus depoimentos prestados em sede policial, não sendo o nome do Réu lembrado em qualquer momento, a não ser por uma das supostas coautoras, assim, sem qualquer outro elemento probatório. A seguir, assevera o recorrente não existir fundamento em se alegar que este teria utilizado uma pistola calibre 40, visto que tal não foi apreendida em seu poder, seguer haveria indícios de disparos dessa arma na cena do crime. Neste diapasão, colacionam-se os depoimentos da testemunha mencionada, à título de comparação: DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANA FLÁVIA SANTOS MELO, AO ID 34709660, PÁGS. 51/52: "Que participou nos fatos que conduziram à morte da vítima; que juntamente com , MÁX DE AQUINO SOUSA e , decidiram atrair a vítima até um local afastado com o intuito de subtrair seu veículo, tendo a vítima sido morta durante a execução do crime; que que residia com elas passava por necessidades financeiras, motivo pelo qual lhe teria solicitado que intercedesse junto com 'os meninos que estavam no presidio' que também pudesse traficar na Rua Aracaju, junto com , que mantinha um relacionamento; que sugeriu que roubassem um veículo, o qual seria posteriormente vendido a um de seus contatos; que deu a ideia de assaltar o carro de , tendo em vista a aproximação que as adolescentes mantinham com este, o que foi então acatado por todos; que ela e Tainá passaram a ligar para vítima, a fim de atraí-lo ao local; que e MAX chegaram ao local em uma motocicleta, estando armado e que deu voz de assalto à vitima e, disparou contra o veículo; que conduziu as adolescentes para a casa, ficando só com a vítima; que atirou na vítima e ligou para pedir ajuda de Max; (...)." TERMO DE INFORMAÇÕES DE ANA FLAVIA SANTOS MELO, AO INQUÉRITO POLICIAL, ID. 34709664, PÁGS. 16/17: "(...) QUE atualmente reside na casa de (ex-carcereiro desta Delegacia de Policia). QUE afirma que já foi apreendida , por duas vetes, por tráfico onde foi submetida a medida sócia educativa per dez meses. Alega que já foi usuária de maconha, porém atualmente não mais usa referida droga. QUE tem uma filha com dez meses de idade, a qual reside com seus pais. A declarante alega que era envolvida com a facção criminosa BDM/CAVEIRA e que não se envolve mais desde- o nascimento de sua filha, atualmente com dez meses de idade. QUE a cerca de quinze dias conheceu a pessoa de , vulgo" MAX ", com quem passou a ter um relacionamento. Quando conheceu MAX este já mantinha uma casa alugada nesta cidade, não sabendo precisar o nome da rua. A declarante não chegou a morar na mesma casa com MAX. apenas ficava com ele na citada casa, para onde levou algumas peças de roupas. A declarante nunca viu nenhum amigo de MAX na casa dele, porem sua amiga que conheceu no CASE, em Salvador e que estava uns dias na casa de , onde a declarante reside, também frequentava a casa de MAX. QUE, perguntado se sabia quem tinha praticado o homicídio em desfavor de JOÃO DO RELÓGIO ", a declarante informou que foi MAX, pois o mesmo demonstrava um comportamento estranho desde o domingo anterior ao crime de homicídio (ocorrido na quarta feira). Alega ainda, que pessoas conhecidas de MAX, chegaram até o mesmo e disseram que a declarante estaria se envolvendo com , e que teriam presenciado ANA FLÁVIA andando de carona no carro de . Além disso, disseram ainda para teria o costume de se envolver com mulheres Casadas. Desse modo, a declarante alega que , depois de saber dos fatos de uma possível traição, chegou até a mesma e perguntou se a declarante se encontrava com e se pegava carona com ele. QUE, afirmou ter pegado carona

com ele algumas vezes, pois o conhece há bastante tempo e reside na mesma rua de seus pais. QUE, na quarta-feira, dia 20/06/2018, por volta das 22:00 horas, Presenciou o momento em que e foram juntos no Posto de Gasolina Pombal, situado no centro desta cidade, comprar gasolina e ao voltarem do Posto. ROBISON deixou TAINÁ em sua residência e saiu com a motocicleta para um lugar desconhecido, só retornando na madrugada quando todos já estavam dormindo em sua casa, QUE, a declarante no dia seguinte do homicídio (quinta-feira), se encontrou com MAX uma única vez, quando o mesmo perguntou a ANA FLÁVIA"para onde você está indo?", que disse que estava indo ao supermercado próximo a casa de . QUE, depois disso só encontrou novamente com MAX no dia de hoje (22/0672018), sexta-feira, por volta das 09:30 horas, quando foi até a casa dele buscar algumas peças de roupas que tinha deixado na casa de seu namorado. QUE foi buscar as roupas, pois teria terminado o relacionamento com MAX, Aduz ainda a declarante, que no momento em que foi buscar seus pertences, estavam presentes TAINÁ e ANA PAULA e ao chegar à casa de MAX. resolveram ir até o supermercados comprar alimentos para fazer o almoço, retornando para a referida casa, momento em que os policiais chegaram na casa chamando-a, tendo a declarante aberto uma parte da janela e viu que era polícia. QUE, o policial disse que queria falar consigo, tendo dito a ele que iria pegar a chave, foi quando perguntou quem era e a declarante disse que era polícia; QUE, antes de abrir a porta para os policiais, MAX saiu correndo pela porta dos fundos, levando no bolso uma arma tipo pistola, tendo pulado o muro e se evadido do local. OS policiais efetuaram revista no imóvel, sendo acompanhado pela declarante, onde encontraram vários carregadores de celular, fones de ouvido, duas munições de calibre. 40, um caderno de anotações com transcrições relacionadas ao tráfico de drogas e alguns documentos pessoais, além da quantia de R\$ 138,15 cento e trinta e oito reais e guinze centavos), valor este pertencente à TAINÁ. Quando perguntado a declarante sobre o possível uso da arma tipo pistola no crime de homicídio de . a mesma informou que não teria sido utilizada a pistola e sim um revólver, possivelmente de calibre 32 ou .38, sem saber especificar o tipo do calibre usado no crime que vitimou . Alega ainda que nesta manhã de sexta-feira (22/06/2018), a declarante perguntou a MAX se o mesmo possuía duas armas de fogo, sendo respondido que tinha trocado o seu revólver por uma pistola no dia anterior (quinta-feira, dia 21/06/2018), dia posterior ao crime. E mais não disse. (...)" Entretanto, postos os argumentos defensivos, observa-se que, como bem colocou a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em primeiro plano, não há dúvidas quanto à prova de materialidade delitiva, tendo em vista o Laudo de Exame de Necropsia e o Laudo de Exame Pericial. Da mesma forma, o depoimento acima colacionado dá conta de demonstrar o indício suficiente de autoria delitiva para perfazer a justa causa penal. A testemunha noticiou ter intencionalmente planejado com o ora recorrente e o corréu o assalto do carro da vítima, a qual fora comprovadamente morta durante a execução do crime. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça Possui entendimento firmado no sentido de que, evidenciados o dolo de roubar e o dolo de matar, está configurado o crime de latrocínio, sendo, portanto, impossível se desclassificar a conduta da qual o recorrente é acusado para roubo ou homicídio: RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE ROUBAR E DE MATAR DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justica firmou entendimento no sentido de que embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra

subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. 2. Esta Corte também já entendeu que "a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão, mas apenas do animus necandi do autor" (AgRq no HC 404.209/SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018), intenção que restou devidamente comprovada por meio dos elementos colacionados nos autos. 3. Recurso provido. (REsp n. 1.727.577/ RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 25/5/2018.) Assim, os elementos coligidos nos autos atestam que não há correções a serem feitas na decisão primeva ao ID 34709708, em desclassificar a conduta, visto que há, nos autos, a justa causa necessária para tal acusação, consistente nas provas de materialidade delitivas e indícios de autoria. O mérito da causa deverá ser decidido, a seguir, por meio da sentença definitiva e, assim, demais argumentos acerca da suposta fragilidade probatória não podem ser conhecidos por meio deste voto. Passo, então, ao dispositivo da decisão: II — DO DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o recurso em sentido estrito seja CONHECIDO EM PARTE, julgando-o, no mérito, IMPROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, mantendo-se a classificação do recorrente para que este seja julgado pelo suposto crime previsto no artigo 157, § 3º, inciso II do Código Penal Pátrio. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE EM PARTE e julga IMPROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, o recurso em sentido estrito interposto por . Salvador/BA, de de 2022. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora